

**PROCESSO: 0800692-03.2025.8.10.0012**

CLASSE CNJ:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**REQUERENTE:ALIRIO DE CASTRO NETO**

**REQUERIDO(A):EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.

Narra o autor ser titular da conta contrato nº 44285487, e que no dia 19/10/2023, ao acessar o sítio eletrônico da empresa reclamada, foi tomado de surpresa com a informação de que a fatura com vencimento 06/10/2023, referente ao mês 10/2023, no valor de R\$ 418,89, e paga em 08/10/2023, estaria "em aberto".

Assim, entrou em contato, na mesma data, às 23:10h, com a empresa fornecedora de energia e questionou tal informação, sendo comunicado que até aquela data não havia sido reconhecido o pagamento da fatura supracitada e a Equatorial sugeriu o pagamento através de parcelamento do débito.

Ocorre que no dia 06/12/2023, a empresa Reclamada, sem nenhum aviso prévio, realizou indevidamente a suspensão do fornecimento de energia, mesmo com as faturas de pagamento devidamente pagas. Logo em seguida, telefonou para a empresa reclamada, sendo, novamente comunicado da inexistência de pagamento da fatura com vencimento em 06/10/2023, e que este seria o motivo do corte realizado, oferecendo outro parcelamento do referido débito.

Aduz que, sem alternativa, efetuou o pagamento do valor de R\$418,89 para religar a energia da unidade.

Por tais motivos, pretende a condenação da ré em danos morais de R\$8.000,00, além da restituição em dobro do valor pago.

Em sede contestação, a demandada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade



processual, bem como a necessidade de perícia técnica.

Quanto ao mérito, sustenta que, de fato, realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica da Conta Contrato da parte Autora, no dia 06/12/2023, em decorrência do não pagamento da fatura de competência do mês 10/2023, no valor de R\$ 418,89 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), com vencimento dia 10/10/2023, a qual alega ter sido paga no dia 08/10/2023. Destaca, que ao contrário do que alega o autor, o reaviso de vencimento foi emitido na fatura 11/2023.

Argumenta, ainda, que o autor foi vítima do golpe de fatura fraudulenta em site falso, e que o fraudador em questão é EQUAT ENERGY BR, inscrita no CNPJ nº 52.431.546/0001-09, pessoa totalmente diferente dos dados da Empresa/Ré, EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A inscrita no CNPJ sob nº 06.272.793/0001-84.

Assevera que não participou da fraude e coleta de dados pessoais da parte Autora, não tem qualquer relação com a quadrilha de golpistas e tampouco com a instituição financeira que favoreceu o golpe. Por tais motivos, afirma não ter qualquer responsabilidade no caso.

Antes de adentrar o mérito da demanda, analiso as preliminares arguidas, as quais entendo por bem rejeitar.

Não há que se falar em ilegitimidade processual da ré, pois é quem presta os serviços de energia ao autor, e quem realizou o corte de energia. Também não prospera a alegação de necessidade de perícia técnica, pois as provas produzidas são suficientes ao julgamento do mérito, como adiante será demonstrado.

### **Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.**

Estando o autor na qualidade de consumidor dos serviços prestados pela demandada, não há dúvidas de que se aplica ao caso ora *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

Não obstante, após análise detida do conjunto probatório produzido, entendo que o pedido autoral não merece acolhimento.

Primeiramente, fica claro que o reclamante foi vítima de fraude quanto ao boleto pago, como se pode verificar pelo seu depoimento em audiência e pelas provas documentais trazidas, restando a discussão sobre a responsabilidade da requerida.

Neste ponto, entendo que não houve falha da ré, pois o boleto não foi enviado pela empresa ou representante dela. Na verdade, o autor se dirigiu a site de busca e, entrando em site falso, inseriu seus dados, o que permitiu a alteração do boleto. Tal ação, infelizmente, é bastante comum hoje em dia.

Ademais, observa-se no comprovante de pagamento juntado pela reclamante que



o beneficiário do pagamento (id143586502) não é a ré, mas sim outra empresa, que os falsários nomearam de Equat Energy Br, denominação parecida com a da reclamada, justamente para dar aparência de verossimilhança do pagamento.

De todo modo, entendo que a questão não teve participação da ré, que também é vítima da atuação dos falsários, e inclusive registrou boletim de ocorrência, gerando ações criminais contra a quadrilha.

Assim, não verifico responsabilidade da reclamada. Neste sentido, já decidiu a nossa Turma Recursal:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FORTUITO EXTERNO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS PROVIDOS. (1ª Turma Recursal Permanente Cível e Criminal de São Luís; 28 de outubro de 2024; Relatora ANDREA CYSNE FROTA MAIA; Processo 0802733-08.2023.8.10.0013).**

Por fim, destaco que a demandada não procedeu ao corte inadvertido, já que houve o aviso de débito em aberto na fatura posterior, conforme id150509365.

É incontestável que, para a configuração do ato ilícito, três elementos mostram-se indispensáveis: I- a existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violando um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral; II- a comprovação da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundado nos efeitos da lesão jurídica; e III- o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Desse modo, só haverá ato ilícito se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal, onde o seu titular, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que não é o caso dos autos.

**Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação.**

Já deferidos, em audiência, os benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios porque indevidos nesta fase. Caso o autor pretenda recorrer deverá fazê-lo através de advogado ou defensor público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.



São Luís/MA, 08/092025

MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO

Juíza de Direito

Titular do 7º JECRC



Número do documento: 25090808582426100000146583257

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090808582426100000146583257>

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE FRANCA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 08/09/2025 08:58:24